



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número -- Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer re- lativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries . . . . .	Kz: 437 975,00
1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00
2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00
3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

## SUMÁRIO

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

#### Despacho conjunto n.º 603/07:

Determina o registo do Estado, do prédio de rés-do-chão e 1.º andar, sito em Luanda, Rua Heróis de Mucaba, n.º 19, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 2244, em nome de Constantino Rosa Gonçalves e outros.

#### Despacho conjunto n.º 604/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano, situado na Cidade do Lubango, no Bairro Hélder Neto, Província da Huíla, inscrito na Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 654, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla, sob o n.º 590, em nome de João de Deus Moniz Barreto.

#### Despacho conjunto n.º 605/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de seis pisos, sito no Huambo, Rua Artur de Paiva, inscrito na Delegação Municipal de Finanças do Huambo, sob o n.º 2098, descrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Huambo, em nome de Eurico Herculano de Brito e esposa Maria da Conceição Sousa Reis Brito.

- a) início e encerramento das actividades da sucursal localizada no estrangeiro;
- b) a alienação parcial ou total da participação social detida.

**ARTIGO 6.º**  
(Pedido de instalação)

1. A instituição tem um prazo máximo de 12 meses, a contar da data da autorização concedida pelo Banco Nacional de Angola, para realizar o investimento no estrangeiro.

2. A inobservância do prazo previsto no presente artigo deve ser justificada ao Banco Nacional de Angola que, a seu critério, poderá prorrogar a autorização concedida por uma única vez.

**ARTIGO 7.º**  
(Autoridades estrangeiras)

1. As instituições que tenham sucursal ou participações sociais no estrangeiro devem enviar ao Banco Nacional de Angola os relatórios, as interpelações ou os pedidos de esclarecimento formulados pelas entidades reguladoras ou fiscalizadoras estrangeiras, bem como as respectivas respostas.

2. O disposto no número anterior aplica-se às participações sociais no estrangeiro, directas ou indirectas, de montante igual ou superior a 20% do capital social da sociedade participada, ou com relação de domínio, conforme estabelecido no artigo 2.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 8.º**  
(Operações proibidas)

1. É proibida a realização de quaisquer operações entre as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola e as empresas localizadas no estrangeiro, em que haja participação social detida pelas mesmas pessoas que detenham o controlo efectivo naquelas instituições ou controlo nos termos da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, quando as mesmas sejam residentes e domiciliadas no País, salvo nos casos:

- a) em que sejam consolidadas;
- b) de captação de recursos por prazo de um dia sem emissão de certificado;
- c) de captação de recursos vinculados a operações de exportação e importação.

2. A proibição de que trata este artigo aplica-se às operações realizadas por intermédio de empresas localizadas no País, ligadas ou sujeitas ao mesmo controlo das instituições referidas no número anterior.

**ARTIGO 9.º**  
(Outras participações)

O disposto no presente aviso não se aplica às participações sociais minoritárias em organismos e instituições financeiras, no estrangeiro, realizadas exclusivamente com a finalidade de obter acesso a instrumentos de financiamento à exportação e de transferência internacional de recursos.

**ARTIGO 10.º**  
(Eventuais desenquadramentos)

1. Os eventuais desenquadramentos no capital social realizado ou nos Fundos Próprios Regulamentares (FPR), decorrentes das exigências previstas no artigo 2.º do presente aviso, devem ser regularizados no prazo máximo de 12 meses a contar da data da publicação do presente aviso, sendo 50% no prazo máximo de seis meses.

2. A concessão de autorização para o estabelecimento de novas sucursais no estrangeiro, ou para novas aquisições directas ou indirectas de participações sociais no estrangeiro, implica a necessidade do cumprimento dos limites mínimos estabelecidos no artigo 2.º do presente aviso.

**ARTIGO 11.º**  
(Disposição complementar)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá as normas e adoptará as medidas julgadas necessárias à execução do disposto no presente aviso.

**ARTIGO 12.º**  
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariam o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 6/96, de 17 de Abril.

**ARTIGO 13.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Muirício*.

—————  
**Aviso n.º 13/07**  
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se estabelecer os requisitos e procedimentos para a constituição de instituições financeiras e para a revogação da respectiva autorização;

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Autorização)

1. O exercício da actividade das instituições financeiras depende da autorização a conceder pelo Banco Nacional de Angola de acordo com a Lei das Instituições Financeiras, do presente aviso e demais normas legais em vigor.

2. O pedido de autorização para a constituição de instituições financeiras é feito mediante requerimento dirigido ao Governador do Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 2.º**  
(Instrução do processo)

1. Com o requerimento, os interessados devem apresentar todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos:

- a) caracterização do tipo de instituição a constituir e projecto de estatutos, no qual deve constar que pelo menos dois dos membros do órgão de administração devem ser residentes no País;
- b) estudo de viabilidade económico-financeira, abrangendo os três primeiros anos de actividade da instituição e contemplando o seguinte:
  - (i) análise económica e financeira dos segmentos de mercado na região em que pretende actuar e projecção da participação nesses segmentos com indicação dos principais concorrentes em cada um;
  - (ii) expectativa de rentabilidade, com indicação de retornos esperados em cada um dos segmentos de mercado escolhidos;
  - (iii) projecções financeiras evidenciando a evolução patrimonial no período, com a identificação das fontes de captação que viabilizem essa evolução;
- c) plano de negócios indicando, no mínimo, os seguintes elementos:
  - (i) objectivos estratégicos;
  - (ii) principais produtos e serviços e público-alvo;
  - (iii) tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e dimensionamento da rede de atendimento;

d) apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo a ser depositado no Banco Nacional de Angola, ou de uma garantia bancária de igual valor, que deverá ser analisada pelo Banco Nacional de Angola;

e) prova de capacidade económico-financeira compatível com a participação no capital social, observando que:

(i) sendo pessoa singular, o seu património deve corresponder pelo menos, ao dobro do valor da sua participação no capital social da instituição. A comprovação deve ser feita mediante a apresentação de cópias autenticadas das declarações de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ónus reais, relativas aos três últimos anos.

(ii) sendo pessoa colectiva, os respectivos fundos próprios devem corresponder, pelo menos, ao triplo do valor da sua participação no capital social da instituição. A comprovação deve ser feita mediante a apresentação de cópias autenticadas do balanço e contas, devidamente elaboradas por um profissional habilitado, relativos aos três últimos exercícios.

f) identificação de todos os accionistas, com especificação do capital social, em numerário e percentagem, por cada um deles subscrito;

g) certificado de registo criminal de todos os accionistas quando forem pessoas singulares, e dos seus administradores, directores ou gestores, quando forem pessoas colectivas;

h) certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os accionistas singulares ou colectivos;

i) certidão de negatividade para efeito da denominação da instituição a constituir;

j) elementos comprovativos da idoneidade dos accionistas que detenham mais de 10% dos direitos de voto e da idoneidade e competência dos propostos membros dos órgãos sociais;

k) declaração atestando que nem os accionistas, nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;

l) compromisso de formação dos seus trabalhadores e apresentação de um plano de formação para os três primeiros anos de actividade;

m) padrões de governança corporativa a serem observados, incluindo:

(i) estrutura organizacional proposta, com clara identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da instituição;

- (ii) política de remuneração e incentivos;
- (iii) estrutura dos controlos internos, evidenciando os instrumentos que garantam a adequada supervisão pela administração e a efectiva utilização da auditoria interna e externa como instrumentos de controlo;
- (iv) identificação dos critérios utilizados na escolha dos administradores;
- (v) segregação adequada de funções.

2. Relativamente a accionistas que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) certificado, passado pela autoridade competente, de que a requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- b) estatutos ou pacto social da requerente;
- c) relação acompanhada de notas biográficas das pessoas que constituem os órgãos de administração e direcção da requerente;
- d) relação das instituições financeiras e outras empresas em cujo capital social a requerente participe;
- e) tratando-se de pessoa colectiva estrangeira, relação das representações da requerente fora do país de origem;
- f) documento de autorização do órgão competente da requerente ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na instituição a constituir;
- g) certificado emitido pela entidade competente do país onde está localizada a sede efectiva ou do país de origem, do qual conste que a requerente quando estrangeira, foi autorizada a participar na instituição a constituir ou que não é necessária tal autorização;
- h) memória explicativa das actividades da requerente no âmbito internacional quando estrangeira, nomeadamente, das relações comerciais, financeiras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades angolanas.

3. Relativamente aos órgãos de administração, direcção e fiscalização, o pretendente deve possuir capacidade técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual for eleito ou nomeado.

4. A capacidade técnica referida no número anterior deve ser comprovada com base na formação académica, experiência profissional ou outros requisitos julgados relevantes, por declaração assinada pelo próprio membro proposto e submetida à avaliação do Banco Nacional de Angola.

5. Os membros dos órgãos de administração, direcção e fiscalização das instituições financeiras estão sujeitos aos mesmos requisitos de idoneidade aplicáveis aos accionistas.

6. O Banco Nacional de Angola pode solicitar outros documentos necessários à instrução do processo.

#### ARTIGO 3.º

(Representação dos requerentes)

Os requerentes devem designar entre si mediante procuração, um que a todos represente perante às autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificações ou correspondência.

#### ARTIGO 4.º

(Início da actividade)

1. Os prazos de constituição e início da actividade da instituição financeira são de 3 e 12 meses respectivamente nos termos dos artigos 21.º e 95.º da Lei das Instituições Financeiras.

2. O Banco Nacional de Angola pode exigir, a partir da data da concessão da autorização para constituição até ao início das actividades da instituição, quaisquer documentos e informações necessários à actualização do processo de constituição.

3. Obtida a autorização e antes do início da actividade, a instituição deve encaminhar ao Banco Nacional de Angola uma declaração atestando a conformidade da sua infra-estrutura ao plano de negócios apresentado.

#### ARTIGO 5.º

(Conformidade com o plano de negócios)

1. A actividade da instituição deve ter em consideração o previsto no seu plano de negócios.

2. A instituição deve, durante os três primeiros exercícios sociais, evidenciar no relatório e contas anuais a adequação das operações realizadas aos objectivos estratégicos definidos no pedido de autorização.

3. Se durante os três primeiros exercícios sociais, não se verificar a adequação das operações aos objectivos estratégicos, a instituição deve apresentar uma justificação fundamentada ao Banco Nacional de Angola, podendo este estabelecer condições adicionais para a sua continuidade operacional, fixando um prazo para o efeito.

#### ARTIGO 6.º

(Estrutura de controlo accionista)

1. As participações directas e indirectas no capital social que impliquem o controlo das instituições financeiras, constituídas a partir da data de publicação deste normativo, apenas podem ser detidas por:

- a) pessoas singulares ou pessoas colectivas cujos controladores finais sejam pessoas singulares;
- b) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola ou por outra entidade de supervisão, nacional ou estrangeira.

## ARTIGO 7.º

## (Revogação da autorização)

1. A autorização da instituição financeira pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente da responsabilidade penal que ao caso couber;
- b) se deixar de cumprir algum dos requisitos estabelecidos na Lei das Instituições Financeiras;
- c) se a actividade da instituição financeira não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
- d) se a instituição cessar a actividade.

2. As disposições deste artigo não se aplicam à extinção da sociedade decorrente de fusão, cisão total ou incorporação.

3. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição financeira.

## ARTIGO 8.º

## (Alterações estatutárias)

1. No caso de se registarem alterações estatutárias, o Banco Nacional de Angola pode requerer das instituições financeiras em funcionamento a apresentação de todos os documentos ou alguns e informações previstas no artigo 2.º do presente aviso.

2. A entrada de novos accionistas no grupo de controlo das instituições financeiras implica o cumprimento do disposto no artigo 6.º, bem como a remessa das informações previstas no artigo 2.º do presente aviso.

## ARTIGO 9.º

## (Documentos)

1. Quaisquer documentos oficiais exigíveis nos termos deste aviso devem ter sido emitidos há menos de três meses.

2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização, quando redigidos em língua estrangeira, devem

ser devidamente traduzidos para a língua portuguesa, salvo dispensa expressa do Banco Nacional de Angola.

## ARTIGO 10.º

## (Filiais e sucursais de instituições estrangeiras)

1. Relativamente ao estabelecimento de filiais e sucursais de instituições estrangeiras é aplicável o disposto no artigo 2.º do presente aviso, devendo ainda ser comprovado que os respectivos gestores têm poderes plenos e bastantes para resolver definitivamente com o Estado e com os particulares, no País, todos os assuntos respeitantes à actividade das referidas entidades.

2. Deve igualmente ser feita prova, quanto aos referidos gestores, dos requisitos de idoneidade e experiência aplicáveis aos gestores das instituições financeiras.

3. A realização de actividades operacionais da sucursal de instituições financeiras estrangeiras está limitada a uma única agência.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é aplicável à transformação de sucursal em filial.

## ARTIGO 11.º

## (Disposições gerais)

1. Para a apreciação dos pedidos o Banco Nacional de Angola pode:

- a) solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários à tomada de decisão;
- b) solicitar a comparência do grupo de controlo, os detentores de participação qualificada e os administradores da instituição;
- c) dispensar as sociedades financeiras de observar parte das disposições contidas no presente aviso.

## ARTIGO 12.º

## (Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso nº 4/98, de 30 de Novembro.

## ARTIGO 13.º

## (Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Mauricio*.

**Aviso n.º 14/07**  
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se estabelecer os procedimentos para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas por parte das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e f) do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 72.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Dever das instituições)

1. As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem elaborar as seguintes demonstrações financeiras:

- a) demonstrações financeiras consolidadas do conglomerado financeiro, nas quais devem ser incluídas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola e as demais instituições financeiras não bancárias por elas controladas, independentemente da autorização do Banco Nacional de Angola;
- b) demonstrações financeiras consolidadas do grupo económico, nas quais, além das instituições mencionadas na alínea a), incluem-se todas as demais empresas controladas, independentemente do sector de actividade económica em que operam.

2. *Conglomerado financeiro* é o conjunto de instituições financeiras, bancárias ou não, em que existe a relação de domínio de uma para com as demais.

3. *Grupo económico* é o conjunto de instituições financeiras, bancárias ou não e empresas não financeiras, em que existe a relação de domínio de uma instituição financeira para com as demais.

4. A consolidação das demonstrações financeiras deve ser efectuada como se o conglomerado financeiro ou grupo económico constituísse uma única entidade económica, reflectindo a adequada situação económico-financeira e patrimonial, considerando, para tal, as transacções de qualquer natureza realizadas entre as instituições incluídas na consolidação como se tivessem sido efectuadas entre departamentos integrantes dessa unidade económica.

5. As instituições financeiras devem informar ao Banco Nacional de Angola, todas as participações societárias detidas no capital social de outras empresas.

**ARTIGO 2.º**  
(Demonstrações financeiras consolidadas)

As demonstrações financeiras consolidadas compreendem o balancete consolidado, o balanço patrimonial consolidado, a demonstração dos resultados consolidados e as respectivas notas às contas necessárias ao esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados consolidados.

**ARTIGO 3.º**  
(Participações sujeitas à consolidação)

1. Para fins de consolidação, consideram-se controladas todas as instituições financeiras e empresas em que as instituições financeiras detenham direitos de sócio, directa ou indirectamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos parasociais, que lhes assegurem, isolada ou cumulativamente:

- a) a relação de domínio, conforme o n.º 17 do artigo 2.º, da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;
- b) o controlo operacional caracterizado pela administração ou gestão comum, ou pela actuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;
- c) o controlo societário representado, independentemente do percentual da participação existente, pelo somatório das participações detidas, inclusive de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas, bem como daquelas adquiridas, directa ou indirectamente, por intermédio de fundos de participação societária ou de fundos de pensão dos quais sejam patrocinadores.

2. As participações societárias em acções e quotas realizadas de forma indirecta, por intermédio de fundos de participação societária ou de fundos de pensão, devem ser tratados como participações societárias para os efeitos deste aviso.

**ARTIGO 4.º**  
(Consolidação das demonstrações financeiras de sociedades controladas em conjunto-consolidação proporcional)

1. Os elementos do activo e do passivo, os proventos e os custos das sociedades controladas em conjunto deverão ser agregados às demonstrações financeiras consolidadas de cada instituição financeira, na proporção da participação destas no seu capital social.

2. Devem ser consolidadas proporcionalmente as participações societárias em que haja controlo compartilhado com outros conglomerados financeiros ou grupos económicos.